



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038992-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é agravado JONATAS APARECIDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital.

Processo nº. 2038992-25.2025.8.26.0000

Comarca: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). João de Oliveira Rodrigues Filho

Agravante: Ebazar.com.br Ltda – ME

Agravada: Jonatas Aparecido Ferreira

Interessado: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.

Voto nº 20314

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos por bloqueio da conta do autor na plataforma do mercado envios (sic), em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e concedeu o prazo de 15 dias para que o executado pague o valor de R\$ 82.000,00 (diferença entre o valor total das astreintes – R\$ 90.000,00 e – R\$ 8.000,00 depositado nos autos).

A decisão ainda majorou as astreintes fixadas anteriormente para R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00, sem prejuízo de eventual condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformismo da parte ré.

Possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa as astreintes. Art. 537, §3º, do Código de Processo Civil. Levantamento dos valores condicionado ao trânsito em julgado.

Astreinte. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Artigo 537, caput, do Código de Processo Civil. Obrigação que diz respeito às atividades comerciais do autor, cujo ato da ré prejudicou a sua subsistência. Incontroverso descumprimento da ordem judicial, não tendo a ré logrado comprovar o atendimento do comando.

Valor da multa fixada ao máximo de R\$ 100.000,00, contudo, que contraria os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, comportando redução para R\$ 20.000,00, quantia que melhor se ajusta à jurisprudência desta C. Corte.

Recurso parcialmente provido para fixar as astreintes em R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao máximo de R\$ 20.000,00.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 52/54 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e concedeu o prazo de 15 dias para que o executado pague o valor de R\$ 82.000,00 (diferença entre o valor total das astreintes – R\$ 90.000,00 e – R\$ 8.000,00 depositado nos autos). A decisão ainda majorou as astreintes fixadas anteriormente para R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00, sem prejuízo de eventual condenação por ato atentatório à dignidade da justiça.

O executado preliminarmente informa que, a título de garantia de juízo, realizou o depósito de R\$ 82.000,00, além de R\$ 8.000,00, já depositado anteriormente. Pede que a quantia permaneça depositada em conta judicial até o trânsito em julgado da decisão deste recurso. No mérito, alega que a multa fixada em R\$ 90.000,00 é desproporcional em relação à natureza da obrigação. Defende a vedação ao enriquecimento sem causa. Esclarece a conduta do agravado que levou à inabilitação da sua conta, tendo ocorrido o descumprimento dos Termos e Condições das políticas aplicadas ao Mercado Envios Extra.

Afirma que está claramente previsto nos Termos e

Condições Gerais de Uso do Mercado Envios Extra —os quais foram expressamente aceitos pelo autor/agravado —que a parte ré/agravante tem a prerrogativa de suspender a conta do usuário que descumprir qualquer cláusula dos Termos e demais políticas do MERCADO LIVRE, conforme disposto no item 14, copiado nas razões recursais. Assim, repisa que o recorrido tinha pleno conhecimento da possibilidade de suspensão da conta em caso de infrações. Copia telas sistêmicas a fim de justificar o bloqueio da conta do recorrido em sua plataforma. Discorre sobre a finalidade da multa, esclarecendo que a mesma não deve servir como meio para fixar perdas e danos ou assumir sentido indenizatório daquele que busca a tutela jurisdicional. Invoca a jurisprudência. Por tais razões, entende que é descabida a majoração das astreintes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, pela exclusão ou redução das astreintes.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão de efeito tempestivo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, de fato, por expressa determinação legal, as *astreintes* são passíveis de cumprimento provisório, mas só podem ser levantadas após o trânsito em julgado da decisão.

Assim dispõe o art. 537 do CPC, em seu § 3º, *in verbis*:

“(…) § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Vale recordar que a finalidade da multa é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emanada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO QUE FIXOU ASTREINTES. Multa diária fixada em R\$ 500,00 limitada a R\$ 15.000,00, por mês. Decisão agravada que deferiu o bloqueio via SISBAJUD/BACEN do valor de R\$ 105.000,00, ante ao descumprimento de tutela antecipada. Insurgência da executada, a fim de que o bloqueio seja deferido somente após o trânsito em julgado. Pretensão de afastamento ou redução da multa. Possibilidade do cumprimento provisório de astreintes, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC. Valores que ficarão depositados em juízo e o levantamento somente será permitido após o trânsito em julgado, por expressa previsão legal. Afastamento ou redução do valor que implicaria em esvaziamento da finalidade das astreintes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento

2304626-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Assim, se reconhece a possibilidade de cumprimento provisório das astreintes, **sendo que eventual levantamento somente poderá ocorrer em caso de confirmação da tutela por sentença.**

Todavia, o levantamento do valor está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Nesse sentido, o precedente desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 537, §§ 3º e 4º, do CPC, é plenamente possível o cumprimento provisório da decisão que fixa multa cominatória, a qual é devida desde o dia em que ocorrer o descumprimento da decisão judicial, sendo que a ausência do trânsito em julgado veda apenas o levantamento do valor depositado em juízo. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2068945-78.2018.8.26.0000 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, j. 29/05/2018).

No que diz respeito ao valor da multa, a ré não logrou comprovar o cumprimento do comando judicial até o momento.

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 537, *caput*, prevê a possibilidade de fixação de multa em ações de obrigação de fazer ou não fazer, exigindo que seja compatível com a obrigação e se determine prazo razoável para o cumprimento da determinação.

“A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

O Código de Processo Civil, em adição, especifica a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, alterar o valor fixado para adequação às circunstâncias fáticas postas sob análise, caso verifique que a *astreinte* se tornou insuficiente ou excessiva (artigo 537, § 1º, I).

Ora, importante salientar que a sanção pecuniária tende a atuar como mecanismo inibitório indeclinável para o caso de resistência, sob os mais multifacetados subterfúgios, ao cumprimento das decisões judiciais.

Desse modo, a *astreinte* tem necessariamente de ser arbitrada em valores a salvo da avareza, contudo sem serem astronômicos, sob pena de não se extrair dela os efeitos almejados.

É certo que a multa não pode se tornar fonte de enriquecimento de quem a pede, mas deve ser suficiente para retrair práticas reiteradas de quem realiza a conduta a ser punida, já que é visada a efetividade da determinação judicial.

É o que esclarece a doutrina, conforme se depreende dos seguintes ensinamentos:

“Essa multa é cominatória e não reparatória, sendo normalmente arbitrada em valor elevado, para demover o devedor do intento de deixar de cumprir a prestação, sem qualquer correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação, e independente da existência de qualquer prejuízo, incidindo no caso em que o obrigado não cumpra a obrigação no prazo fixado no título ou determinado pelo juiz”.

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”.

Além disso, a obrigação objeto deste agravo de instrumento diz respeito às atividades comerciais do autor, cujo ato da ré prejudicou a sua subsistência.

Neste contexto, o valor fixado ao teto de R\$ 100.000,00 está desconformidade com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, comportando readequação do valor.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Cumprimento provisório de sentença – Indeferimento de pedido para majoração do valor da multa diária - Insurgência – Acerto da r.decisão agravada - Inteligência do art. 461,§6º do CPC – Manutenção do valor e do limite das astreintes é medida que se

impõe neste momento processual – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Ineficácia da multa diária autoriza o juiz a aplicar outras medidas, se assim este entender ser o caso (grifei) – Art. 461, §1º e §5º do CPC - Decisão mantida – Recurso não provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126099-59.2015.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2015; Data de Registro: 23/07/2015).

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso para fixar as astreintes em R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao máximo de R\$ 20.000,00.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator